



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.336 - SP (2019/0186373-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO -
SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON COSTA DE FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. REGISTRO DE ATO INFRACIONAL. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública.

3. A quantidade da substância tóxica apreendida em poder da agente é fator que, somado à forma de acondicionamento do material tóxico - embalados e prontos para revenda -, indicam sua dedicação e habitualidade à narcotraficância, autorizando a manutenção da constrição processual, com o fim de evitar que, solto, continue a delinquir.

4. Ainda, o fato de o paciente possuir passagem pela prática de ato infracional, embora não seja hábil para o reconhecimento da reincidência ou de maus antecedentes, é circunstância que revela a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

periculosidade social e a sua inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

5. Não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação encontra-se justificada e mostra-se imprescindível para acautelar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.336 - SP (2019/0186373-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JEFERSON COSTA DE FARIA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI - Relator: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado pela Defensoria Pública estadual em benefício de JEFERSON COSTA DE FARIA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem visada no *Writ* n. 2013209-41.2019.8.26.0000 para manter a segregação cautelar do ora paciente, decretada nos autos da ação penal em que responde pela suposta prática do delito de tráfico de drogas.

Alega a impetrante, em suma, a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta para justificar o decreto da custódia cautelar na espécie, porquanto embasada na gravidade em abstrato e em dados genéricos do delito.

Defende, para tanto, que não teria sido demonstrado com base em elementos concretos de que forma, em liberdade, o acusado poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma que o acusado seria pessoa idônea, primário, sem antecedentes, com residência no distrito da culpa, predicados que lhe autorizariam a responder solto à ação penal, sobretudo ao considerar que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça.

Aduz que, em caso de eventual condenação, o paciente fará *jus* à minorante do tráfico privilegiado, com a imposição de regime inicial menos gravoso, pelo que seria desproporcional a sua segregação antecipada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que a hipótese dos autos comportaria a substituição da prisão por providências cautelares menos gravosas (art. 319 do Código de Processo Penal).

Requer, por fim, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, ainda que condicionada ao cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelas instâncias ordinárias, às e-STJ fls. 65-66 e 81-82, dão conta do oferecimento da denúncia em 5/2/2019, encontrando-se os autos aguardando a apresentação da defesa prévia.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 518.336 - SP (2019/0186373-4)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO JORGE MUSSI: Preliminarmente, impende frisar que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do HC n. 109.956/PR, colimando dar efetividade às normas previstas no art. 102, inciso II, alínea a, da Constituição Federal, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante àquela Corte, em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento chancelado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, a presente impetração, ao se insurgir contra acórdão exarado pelo Tribunal local, denegatório da ordem pleiteada em anterior remédio heroico, afigura-se incabível, pois manejado perante este Sodalício de forma originária, sem qualquer subsunção às hipóteses autorizadoras elencadas no art. 105, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. Logo, não comporta conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na exordial será analisado, apenas *ad cautelam*, a fim de se verificar a existência de eventual flagrante ilegalidade a justificar a atuação desta Corte Superior de Justiça *ex officio*.

Da análise dos elementos carreados nos autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante em **16/1/2019**, convertida a prisão em preventiva na audiência de custódia realizada no dia seguinte e, posteriormente, denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, porque teria sido surpreendido trazendo consigo, para entrega a terceiros, 8 (oito) tijolos de maconha, pesando 215,9g (duzentos e quinze gramas e nove decigramas), sem autorização legal ou regulamentar.

Quanto aos fatos, extrai-se do auto de prisão em flagrante:

"Comparecem os PMs Ten. Bruno, Cb. Wellington e Sd Carlos Alexandre dos Santos, informando o primeiro que é Policial Militar e exerce suas funções nesta urbe. No dia de hoje, por volta das 18:20 horas, quando estava em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patrulhamento pelas ruas locais com os PMs. Cb. Wellington e Sd. Carlos, ao passar pela Rua Lauro Camargo da Silva, próximo a um 'trailer' de lanches, quase no final daquela rua, local já conhecido como ponto de venda de drogas, **avistaram o conduzido Jéferson aqui presente**, o qual trajava uma camiseta clara e bermuda colorida, sendo certo que **o conduzido portava em uma das mãos uma sacola plástica de cor branca opaca**. Jéferson estava ao lado de um veículo GM/Monza, cor azul, placas que não foi possível vislumbrar. O conduzido ao perceber a presença da guarnição, saiu correndo local, com a intenção de se evadir, tomando rumo da Rua Maria Vilma Buck Bertaia. Já o condutor do GM/Monza que não foi identificado evadiu-se do local com o veículo, não sendo mais localizado, uma vez que a guarnição estava no encalço de Jéferson. Na altura do número 410 da Rua Maria Vilma Buck Bertaia, Jéferson adentrou no quintal da residência ali situada, quando Jéferson então jogou a sacola plástica que carregava dentro de um tanque de lavra roupas. Jéferson a seguir tentou pular o muro que separa a residência de nº. 410 da casa vizinha. Nesse momento o conduzido se desequilibrou, caindo o solo, sofrendo ferimentos na região da cabeça e na mão esquerda. Jéferson foi então abordado e submetido à revista pessoal pelo Cb. Wellington. Com o conduzido nada foi encontrado. Porém, o Ten. Bruno foi até o tanque de lavar roupas onde caíra a sacola jogada pelo conduzido e encontrando aquela sacola o tenente constatou que **ela continha oito tijolinhos prensados de erva aparentando ser maconha, todos embalados em plástico de cor verde transparente**. A erva depois de pesada, no conjunto, em balança não oficial resultou em **cerca de 225 gramas**. Nada mais foi encontrado dentro daquela sacola. Nada mais foi encontrado no local" (e-STJ fl. 24, grifou-se).

Verifica-se que o Juiz primevo converteu o flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, destacando, inicialmente, que "o autuado não ostenta outras passagens criminais, até porque acabou de completar 18 anos, contudo, **anoto que possui antecedentes infracionais** e, ainda que não possa ser considerada como antecedentes criminais, depõe contra sua conduta social" (e-STJ fl. 33, grifou-se)

Na ocasião, o Magistrado afirmou ainda que **"a quantidade de drogas apreendidas, bem como a forma como estavam acondicionadas** demonstra que as mesmas se destinavam ao comércio maldito" (e-STJ fl. 33, grifou-se).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De arremate, o Togado processante destacou que eventuais condições favoráveis ao autuado não são obstáculos à prisão preventiva, rechaçando a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que indeferiu o processamento do *mandamus*, destacando que *"a r. decisão fundamentou a necessidade da prisão mencionando má conduta social em razão do envolvimento do paciente para com atos infracionais durante a adolescência", "a expressiva quantidade de droga apreendida (215g de maconha), bem como a falta de comprovação de ocupação lícita por parte do paciente"* (e-STJ fl. 43).

Acrescentou-se no acórdão impugnado, ainda, que *"o paciente não comprovou possuir vínculo com o distrito da culpa, demonstrando a necessidade de sua prisão para garantir a aplicação da lei penal, pois tudo indica que, acaso solto, o réu poderá fugir, fato que torna necessária sua custódia por conveniência da instrução criminal e para garantir a aplicação da lei penal"* (e-STJ fl. 45).

Quanto à primariedade, entendeu-se ainda que, *"desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva"* (e-STJ fl. 49).

Por fim, enfatizou o colegiado local que não há espaço, naquele momento, para analisar a aventada desproporcionalidade da medida extrema frente a uma futura condenação, pois *"tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao habeas corpus"* (e-STJ fl. 49).

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, tem-se que a segregação cautelar do paciente encontra-se bem fundamentada no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e da saúde públicas, haja vista **as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos e seu histórico criminal**.

De fato, constata-se que a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado - **215,9g de maconha** - é fator que, somado à forma de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acondicionamento do material tóxico - **embalados e prontos para revenda** -, revelam maior envolvimento com a narcotraficância, mostrando que a manutenção da prisão preventiva encontra-se justificada e é realmente necessária para preservar a ordem pública e, consequentemente, acautelar o meio social.

Patenteadas assim a potencialidade lesiva da infração e a periculosidade social do acusado, pois a quantidade de droga capturada seria apta a atingir elevadíssimo número de usuários, caso fosse realmente colocada em circulação, sendo ainda indicativa de dedicação ao comércio proscrito e da probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração, caso fosse libertado. Bem demonstrado o *periculum libertatis* exigido para a ordenação e preservação da prisão cautelar.

No tráfico de entorpecentes, a periculosidade social do agente pode ser aferida pelas circunstâncias em que se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva. Excluir essa avaliação do julgador ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, a **prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, tendo em vista as circunstâncias específicas do caso concreto, que são aptas a demonstrar o significativo envolvimento do acusado com o tráfico de entorpecentes, notadamente a apreensão de razoável quantidade de drogas - 153g de maconha - e de instrumentos típicos da atividade mercantil de drogas, como balanças de precisão e sacos zip lock para acondicionamento do produto, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.**

3. Caso em que o Juiz singular, em sede de pedido de revogação da prisão preventiva, trouxe a informação de que o recorrente é réu em outra ação penal pela prática dos mesmos delitos, circunstância que reforça a conclusão acerca da periculosidade do agente e da necessidade de seu afastamento do convívio social, ante o risco de reiteração delitiva.

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 112.232/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 01/07/2019, grifou-se)

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO DE MENOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso, a **custódia cautelar do recorrente encontra-se suficientemente fundamentada, eis que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidas 2 balanças de precisão, 2 rolos de plástico filme e 227,55 gramas de maconha, circunstâncias as quais, na medida em que indicam a gravidade em concreto da conduta delituosa, justificam a prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

4. O fato de o recorrente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte.

5. Apenas a conclusão do processo será capaz de revelar se o acusado será beneficiado com a fixação de regime prisional diverso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fechado, sendo inviável essa discussão neste momento processual.

6. Recurso desprovido.

(RHC 110.920/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/06/2019, DJe 11/06/2019, grifou-se)

Ademais, a medida extrema também se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme destacado pelo Togado primevo e confirmado na certidão acostada à e-STJ fl. 40, o paciente possui passagem pela **prática de ato infracional**.

Tal circunstância revela inclinação à criminalidade, concretizando a conclusão pela sua efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, solto, continue a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa, [...]"* (Código de Processo Penal interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803, grifou-se).

Merece registro que, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, para fins de justificação da prisão preventiva fundada na garantia da ordem pública, *"Não há que se falar em necessidade de condenações transitadas em julgado para que reste configurada a periculosidade do agente, baseada na reiteração criminosa, a qual, para fins de justificar a custódia cautelar, diversamente do que ocorre na hipótese de majoração da pena-base, requer apenas demonstração de constante envolvimento do réu em condutas delitivas, aptas a indicar que, solto, voltará a delinquir"* (HC nº 221.067/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012), exatamente como ocorre no caso em exame.

No mesmo sentido:

**HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA
O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO.
RÉU QUE REGISTRA ATOS INFRACIONAIS ANTERIORES.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO DEFERIDO AOS CORRÉUS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pela necessidade de interrupção da atuação criminosa, diante da aparente renitência na prática delitiva, pois registra a prática de diversos atos infracionais anteriores. A prisão cautelar do paciente está justificada, portanto, para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prática de ato infracional, embora não possa ser utilizada para fins de reincidência ou maus antecedentes, por não ser considerada crime, pode ser sopesada na análise da personalidade do paciente, reforçando os elementos já suficientes dos autos que o apontam como pessoa perigosa e cuja segregação é necessária.

[...]

9. Habeas corpus não conhecido.

(HC 477.017/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019, grifou-se)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal" (HC n. 363.791/MG, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/9/2016).

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e nocividade do entorpecente apreendido - 34 pedras de crack -, bem como o fato de o paciente ter respondido "por atos atos infracionais análogos ao roubo e porte ilegal de drogas para consumo próprio".

V - Ademais, "esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015).

[...]

Habeas Corpus não conhecido.

(HC 459.411/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018, grifou-se)

No mais, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação a eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa acautelar, pois não há como, em sede de *habeas corpus*, concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado.

Ademais, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Por fim, considerando-se a imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, que não se mostrariam adequadas e suficientes para garantir a ordem pública.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada, ainda que de ofício, por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0186373-4

HC 518.336 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15001947220198260320 20132094120198260000 20155992019 24219923 3197398

EM MESA

JULGADO: 20/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO CASSIANO FERNANDES PINTO DE CARVALHO - SP330412
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: JEFERSON COSTA DE FARIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.